



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO Nº: 005/05

-PARECER Nº: 005/05-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 06 / JULHO / 2005

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: **Matrícula antecipada e fora das normas educacionais, em 2005, de aluno, para a 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Amélio Dal Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental.**

- RELATORA: CONSELHEIRA MARIA REGINA BACH

I- RELATÓRIO

Pelo Ofício nº 096/05-SMED, de 27 de junho de 2005, a Secretaria Municipal de Educação de Toledo, encaminhou a este Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, expediente onde solicita Parecer a respeito de problema criado em relação à frequência irregular de aluno na primeira série, fora da idade escolar, como aluno “*ouvinte*” e sem a efetiva matrícula.

Trata-se do caso do “aluno” **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES**, freqüentando irregularmente a 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Amélio Dal Bosco- Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo a criança completado apenas 06 (seis) anos de idade em 12 de março de 2005, portanto freqüentando a 1ª série fora das normas legais.

Para melhor compreensão, transcrevemos na íntegra os termos da Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação de Toledo, como segue:

“Ofício nº 096/05 – SMED

Toledo, 27 de junho de 2005.

Senhor Presidente,

Solicitamos a este conselho um parecer a respeito de problema ocorrido na Escola Municipal Amélio Dal’Bosco.

O aluno Matheus Rojas Gitahy Sanches, nascido em doze de março de 1999, foi matriculado na Escola acima citada, na Educação Infantil, pré-escolar III, para o ano de 2005, em cumprimento a legislação vigente.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96

...

“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade:

II – pré-escolar, para crianças de quatro a seis anos de idade.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 87...

§ 3º Cada Município, Estado e a União deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental; “

...

Deliberação nº 009/01 – Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado da Educação do Paraná

...

“Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 1º de março do ano em que cursará a série.”

...

Instrução para Matrículas 2005 – Secretaria Municipal da Educação de Toledo

...

1) Observar a Deliberação nº 009/2001, capítulo II, da matrícula, onde diz:

Artigo 7º: “Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter **07 (sete) anos** de idade, ou **facultativamente** 06 (seis) anos completos até o dia **01 de março** do ano em que cursará a série.” (grifos nossos)

Devido ao grande número de alunos nas escolas públicas a SMED orienta as escolas que só façam matrículas facultativas (6 anos até 1º de março), no mês de fevereiro, se houver sobra de vaga nas primeiras séries e se o aluno tiver cursado o pré-escolar III com sucesso.

A Direção da Escola Municipal Amélio Dal’Bosco procurou a SMED, no início deste ano letivo, no mês de março para dizer que havia “mudado” o Matheus para a 1ª série, dizendo que o aluno era muito inteligente e que a mãe do mesmo havia solicitado que fosse para a primeira série.

A Escola foi orientada pela SMED a desfazer o equívoco imediatamente, visto a legislação já citada e o aluno contar com 5 anos em 1ª de março.

Em vista disso a mãe procurou o Ministério Público e este solicitou da Escola um relato do ocorrido por escrito. A Escola enviou um ofício ao Ministério Público com o relato dos fatos e diz ter recebido do Ministério Público orientação verbal, via telefone, onde o Promotor Sandres teria dito que o aluno deve ficar na 1ª série em vista a LEI nº 11114 de 16/05/2005, que em seu artigo 2 diz que entra em vigor a partir de sua publicação com eficácia para o ano letivo subsequente e atendidas as condições de cada sistema de ensino.

A Escola mantém o aluno matriculado no Pré-escolar e freqüentando a 1ª série.

Atenciosamente,

Ildo Bombardelli

Secretário Municipal da Educação”

II- NO MÉRITO

A competência do Conselho Municipal de Educação de Toledo e do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, estão respaldados pelos artigos 8º, 11 e 18 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, pela Lei Municipal nº 1.857/2002, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e pelos termos do Decreto Municipal nº 330/03, que homologou o

Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Toledo, passando a integrar, desta forma, o referido estabelecimento de ensino municipal ao SME/Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A presente consulta apresenta um problema resultante do descumprimento das normas legais em relação à matrícula e em relação à equivocada permissão da figura do aluno “ouvinte” em classe regular de Ensino Fundamental sem o devido e competente assentamento de sua matrícula, como determinam as normas escolares estabelecidas pela Deliberação nº 009/01, do CEE/PR, normas estas seguidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, nos termos da Deliberação nº 002/03-CME/Toledo.

Sabidamente as normas educacionais se antecipam em suas determinações ao não permitir a presença de aluno ouvinte e não matriculado na classe e no nível de ensino, pois a prática uma vez instalada, abre precedentes e supostamente gera direitos, causando transtornos administrativos ao Sistema Municipal de Ensino. (Conferir os termos do art. 45 da Deliberação nº 009/01-CEE/PR, seguido pelo SME/Toledo até a presente data.)

A Constituição Federal, de 1988, em seu Título VIII, quando trata da Ordem Social, que tem por objetivos o bem-estar e a justiça social, assegura à infância brasileira, no inciso I do art. 203 “... a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”

Ainda no inciso IV do art. 208, a Constituição diz “...atendimento em Creche e Pré-Escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei Federal nº 9394/96, diz expressamente:

“Cada Município, e supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental.”

(Art. 87, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9394/96)

O entendimento de Educação Infantil dentro da faixa etária de zero a seis anos de idade está contido nos termos do Parecer CNE/CEB nº 22/98, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil, e que norteiam e estabelecem a unidade nacional em torno da compreensão e da ação pedagógica da Educação Infantil brasileira.

A definição de “seis anos” para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental está claramente interpretada e estabelecida na Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, que trata das normas e condições para matrícula, que diz:

“ Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental, o candidato deverá ter 06 (seis) anos completos até o dia 01 de março do ano em que cursará a série.”

(Art. 7º da Deliberação nº 009/01-CEE/PR, aceita no CME nos termos da Del. nº 002/03-CME/Toledo)

Portanto, errou a escola e seus dirigentes ao interpretarem de forma diferente a legislação, e mais grave ainda, ao aceitarem a proposta de pais e ao permitirem por um acordo unilateral, a figura do “aluno ouvinte” na 1ª série do Ensino Fundamental e ainda, totalmente fora da faixa etária admitida para esta série.

Por outro lado, a LDB estabelece em diversos momentos, em especial quando trata da Educação Infantil, quando diz que:

“ A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

(Art. 29 da Lei Federal nº 9394/96 – LDB)

É oportuno aqui, também fazer referência ao Parecer nº 008/04-CME, de 29 de novembro de 2004, Anexo à Deliberação nº 004/04-CME/Toledo, que estabelece as normas para a Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, que diz:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

“A Educação Infantil, destinada às crianças de zero a seis anos de idade, representa um dever a que o Estado (poder público), e a Família têm obrigação de atender. É a primeira etapa do processo educativo, que integra a Educação Básica, agrupando os alunos pelo critério de faixa etária em Creches, para crianças de zero a três anos, e em Pré-Escolas, para crianças de quatro a seis anos.

*O trabalho educativo a ser desenvolvido deverá garantir condições de desenvolvimento e de aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do **cuidado** físico, e mental que requer a criança pequena.*

Nesse sentido, considerando o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação Infantil, é necessário o estabelecimento de interações entre a criança e o seu meio físico, cultural e social, balizando-se pelos seguintes princípios:

-Respeito aos direitos individuais da criança, garantindo: segurança, liberdade, dignidade, convivência, aquisição de novos conhecimentos e o direito a ser respeitada por seus educadores, nas suas características individuais.

-Consideração às suas condições afetivas, favorecendo a auto-estima, a construção da identidade e a segurança emocional, para o desenvolvimento equilibrado de sua personalidade.

-Respeito à diversidade de expressões culturais, valorizando o processo democrático, o lugar de onde a criança procede, sem qualquer tipo de discriminação racial, sexual, religiosa, regional ou de características humanas diferenciadas.

-Promoção de oportunidades para o desenvolvimento físico, respeitando os níveis em que a criança se encontra, levando em consideração o fato de que esta constrói os conceitos corporais à medida em que age, observa e relaciona seu corpo com os outros objetos, o outro, o espaço e o tempo.

-Garantia de espaço para o jogo e o brincar, considerando as inúmeras experiências que produzem o brincar no desenvolvimento infantil, quer pela necessidade da fantasia, das emoções, de formas criativas e coletivas de agir e do lúdico, como auxiliar na formação do caráter.

-Criação de condições para a integração social, incentivando atitudes positivas em relação a si mesmo, às pessoas e à natureza; a vivência de situações favoráveis, para atuar sobre a realidade circundante, com valorização do trabalho cooperativo, possibilitando a divisão de responsabilidades e funções e o desenvolvimento da solidariedade humana.

-Oportunidades de acesso ao conhecimento elaborado, assegurando à criança o direito e as condições para a permanência na escola, desenvolvendo diferentes formas de representação verbal e não verbal, de maneira contextualizada, em especial a linguagem, que se constitui em estrutura básica do pensamento, e a construção da linguagem escrita.

Também, a aquisição de estruturas operatórias de pensamento, criando condições para que a criança descubra, elabore hipóteses e tenha acesso a materiais e informações, para que perceba o sentido e o significado do mundo que a cerca.”

O Conselho Municipal de Educação, participando e acompanhando as discussões nacionais em torno da ampliação da duração escolar do Ensino Fundamental obrigatório, passando de 08 (oito) para 09 (nove) anos, ou da Educação Básica de 11 para 12 anos de duração, como também as questões relativas ao financiamento da Educação Básica, através da transformação do

FUNDEF para a criação do FUNDEB, tomou conhecimento da Lei Federal nº 11.114/05, de 16 de maio de 2005, que alterou a LDB – Lei nº 9394/96, em seus artigos 6º, 30, 32 e 87.

Esta Lei altera os critérios em relação à idade para a matrícula inicial à 1ª série do Ensino Fundamental, contudo, a mesma diz expressamente:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.”

(Art. 2º da Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005.)

Portanto, nem pela nova legislação acima mencionada, há qualquer amparo para se permitir a matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental no ano letivo de 2005, para MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES, mesmo porque também já passou o período de matrículas previsto em Calendário Escolar.

De tudo se deduz, que há, por parte da escola, seus dirigentes e os pais da criança, a falta de uma compreensão correta do que é a “infância”, etapa esta onde se devem aliar as diversas ações predominantes da Educação Infantil, do cuidar e do educar, onde se destaca o lúdico, e este, junto com o estético, têm ressonâncias nas etapas posteriores da educação da criança.

Portanto, encurtar a infância pela redução da fase da Educação Infantil ou violar os direitos da criança, é ato grave contra o direito da criança. É também deixar de cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente que protege a criança e determina ao Poder Público, às instituições escolares e aos pais, para tomar todas as medidas a seu alcance para salvaguardar a criança, não a forçando a níveis escolares fora de sua idade, para os quais não tenha sido suficientemente avaliados, antecipando a matrícula em nível acima de sua respectiva idade cronológica e de sua maturidade psico-social.

Repetindo, equivocaram-se os dirigentes escolares e os pais da criança ao tentar antecipar a idade escolar regular e obrigatória, não respeitando os direitos da infância, e, talvez, fazendo a criança aceitar possuir um nível de desenvolvimento que efetiva ou comprovadamente não tem.

II- VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e tendo em vista o atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, as competências do Conselho Municipal de Educação de Toledo previstas no art. 33 da Lei Municipal nº 1.857/02, e da inobservância das normas legais, esta Relatora é de Parecer favorável e propõe à Câmara de Legislação e Normas e ao Conselho Pleno do CME, os seguintes encaminhamentos:

1- que se negue preliminarmente à direção da Escola Municipal Amélio Dal Bosco a abertura à matrícula do aluno **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES** fora do prazo previsto em Calendário Escolar e fora das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo;

2- fica terminantemente ordenado pelo CME e pelo SME/ Toledo, que a Direção do estabelecimento de ensino acate e cumpra imediatamente eventual medida cautelar ou liminar que venha a ser interposta pelo interessado junto ao Poder Judiciário, e que, a SMED seja imediatamente notificada desta ordem ou de eventual medida judicial, para tomar as devidas cautelas legais;

3- que a SMED/Toledo tome as seguintes e imediatas providências:

I- apurar as irregularidades administrativas praticadas pela Escola Municipal Amélio Dal Bosco quanto ao fato de permitirem a que **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES** fosse aceito como “*aluno ouvinte*” ou “*matriculado*” irregularmente na 1ª série do Ensino

Fundamental, com idade fora das normas legais, nos termos da Deliberação nº 009/01- do Conselho Estadual de Educação do Paraná, normas estas também seguidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, nos termos da Deliberação nº 002/2003-CME/Toledo, historiando os fatos ocorridos e juntando cópia dos atos efetivamente praticados;

II- tomar providências de caráter pedagógico, procedendo a uma avaliação psicopedagógica da criança **MATHEUS ROJAS GITAHY SANCHES**, para identificar se esta



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

uma criança precoce ou com indícios de superdotação ou de altas habilidades em relação às crianças de sua faixa etária, anexando relatório conclusivo, assinado pelos(as) respectivos(as) avaliadores(as);

III- informar ao CME das medidas tomadas em relação aos dirigentes ou à escola Amélio Dal Bosco, nos termos da Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo a respeito dos fatos praticados e ocorridos e encaminhar Relatório completo ao CME/Toledo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do resumo do presente Parecer. para análise e emissão de novo Parecer e com caráter conclusivo por este Colegiado sobre os fatos.

De posse do Relatório produzido pela SMED nos termos deste Parecer, novo Parecer do CME/Toledo será emitido a partir dos elementos informativos do Relatório, com o posicionamento conclusivo para o Sistema Municipal de Ensino em relação ao presente fato.

O CME/Toledo recomenda à Secretaria Municipal de Educação, que, através de seu setor competente, acompanhe e supervisione as Secretarias Escolares de todas as escolas da rede municipal de ensino, alertando-as sobre o cumprimento da legislação pertinente e das conseqüências que poderão ocorrer em decorrência de omissões ou dos desconhecimentos das normas legais, bem como das mudanças que haverá para o ano letivo de 2006, nos termos da legislação federal já aprovada e estabelecida pela Lei Federal nº 11.114/05, de 16 de maio de 2005 e outras normas decorrentes.

Fica o estabelecimento de ensino advertido pela inobservância da legislação, e para que este, nos termos das normas emitidas por este CME, não mais permita, em hipótese nenhuma, a figura do “*aluno ouvinte*” em qualquer modalidade de ensino, ficando responsabilizados os dirigentes pelas conseqüências de seu eventual descumprimento.

É o Parecer.

Conselheira Maria Regina Bach
Relatora

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer da Conselheira Relatora.

Toledo, 04 de julho de 2005.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Maria Helena Recalcatti, Pres. da Câmara:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá, Vice-Presidente:.....
- Cons. Flávio Vendelino Scherer:.....
- Cons. Dirce Maria S. Kulzer, no exerc. da titularidade:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 06 de julho de 2005.

Assinaturas da Relatora e da mesa executiva:

- Cons. Maria Regina Bach, Relatora:.....
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Presidente do CME:.....
- Cons. Teresinha P. Massolini, Vice-Presidente do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Cleci Chini Fabrício do Santos:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá:.....
- Cons. Janice A. de Souza Salvador:.....
- Cons. Marli Wagner:.....
- Cons. Maria Helena Recalcatti:.....
- Cons. Dirce Maria S. Kulzer, no exerc. da titularidade:.....